



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 00788/22
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
RESPONSÁVEL: João Pavan (CPF: 570.567.499-68)
VRF: R\$ 57.524.633,82
RELATOR: Conselheiro Edilson de Souza Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Alto Paraíso, exercício financeiro de 2021.

Após a instrução preliminar (ID 1265669) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática n. 0133/22-GCESS (ID 1269399). O responsável apresenta razões de justificativas por meio do documento n. 07025/22 (ID 1295423). Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções apontadas na instrução preliminar o Sr. João Pavan (CPF: 570.567.499-68), na qualidade de Prefeito.

A1. Edição de ato criando e/ou aumentando despesa em período vedado por lei

Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto nº 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto nº 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º.

Violando estas disposições, identificamos a edição dos seguintes atos:

Número do ato	Tipo de ato	Data de publicação	Ementa ou objetivo do ato	Nota do auditor
1396/2021	LEI	14/01/21	Dispõe: Sobre a emenda a Lei Municipal n. 271/1999, devidamente atualizada, alterando a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, e a Lei Municipal n. 277/99, alterando os critérios de cargos e dando outras providências.	<p>O artigo 2º dessa Lei alterou o artigo 1º, Inciso II, da Lei n. 271/99, para modificar a alínea "a", em que a "Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças" passa a ser somente "Secretaria Municipal de Administração e Finanças", extraindo o Planejamento que passa a ser uma secretaria a parte, conforme nova organização básica dada a prefeitura pelo acréscimo do item "j" com a criação da Secretaria municipal de Planejamento e o item "i", que cria a Secretaria Municipal de Governo. O art. 3º modifica o art. 1º, da Lei n. 271/99, excluindo as alíneas "b" (Assessoria Distrital) e "c" (Chefia de Gabinete) do inciso I (Órgãos de Assessoramento). O art. 11 modificou o anexo V da Lei 277/1999 extinguindo 01 uma vaga do cargo de assessor distrital e 01 vagas de Coordenador Geral do SAMU. "Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..." (publicação em 14.1.2021).</p> <p>Considerando que nova estrutura administrativa, em regra, gera necessidade de se criar cargos e tem potencial de aumento geral nas despesas de custeio para manutenção da estrutura física, de equipamentos e de pessoal. Considerando que há denúncia ao MPRO, que levou a abertura do procedimento nº 2021001010015929, instaurado pela Promotoria de Justiça de Ariquemes; considerando que, apesar da legislação analisada ter desmembrado uma secretaria em duas, o que torna possível aproveitamento de estrutura já disponível, o que não implicaria aumento de custos, isso não ficou evidente na lei analisada. Considerando que houve extinção de duas vagas de cargos e de dois órgãos de assessoramento, porém não ficou evidenciado no corpo da lei analisada se essas medidas foram suficientes para evitar o aumento do custeio da prefeitura. Entendemos pela violação ao art. 8º da LC 173/2020, em razão da criação de despesa obrigatória de caráter continuado (despesas de custeio para nova estrutura) sem demonstração de prévia compensação, mediante aumento de receita ou redução de despesa, previsto no § 2º, do Art. 8º dessa Lei.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Número do ato	Tipo de ato	Data de publicação	Ementa ou objetivo do ato	Nota do auditor
1431/2021	LEI	24/06/21	Dispõe: Emenda à Lei Municipal nº 277/99 devidamente atualizada, alterando os critérios de cargos	Amplia o número de vagas nos cargos de Assessor de Apoio Administrativo I, da Lei n. 277/1999, de 12 (alterada pela lei n. 1084/2012) para 16 e Motorista do Gabinete de 3 (alterada pela lei n. 1174/2014) para 4. De acordo com o seu artigo 3º, entrou em vigor em 24.6.2021. Análise do auditor: O jurisdicionado justificou que foi devido a vacância de cargos (aposentadoria, falecimento e exoneração). Entretanto, os motivos indicados não justificam a criação de vagas e sim, nomeações em cargos vagos conforme previsto no inciso IV, do Art. 8º da LC n. 173/2020.

Fonte: Lei n. 1396/21; Lei n. 1431/21 (IDs 1265576 e 1265577).

Em relação à responsabilidade do gestor, seria razoável afirmar que o responsável tinha ciência ou deveria ter ciência das restrições impostas pela LC n. 173/2020, bem como era exigível conduta diversa da adotada (conduta comissiva), vez que não deveria ter elaborado e enviado à câmara municipal projeto de lei contendo objeto contrário às vedações impostas até 31.12.2021, tampouco, sancionado os respectivos atos legais, sendo esperado condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

Vale ressaltar que em relação ao achado de auditoria descrito no item referente a desconformidade da Lei n. 1396/21 não foi objeto de coleta de esclarecimentos da Administração na etapa de execução dos procedimentos de auditoria.

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a esse apontamento o justificante se manifestou por meio do Documento n. 07025/2022 (doc 07025/22 ID 1295423):

No que diz respeito à **Lei Municipal n. 1396/2021**:

O justificante aduz que as alterações ocorridas na estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Alto Paraíso/RO, bem como o enquadramento dos novos planos e metas governamentais de uma gestão que se iniciava, foram os principais motivos que ensejaram o aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Assevera o defendente, que quando se desmembra uma Secretaria em duas (a Secretaria de Administração, Planejamento e Finanças – SEMAP foi desmembrada em duas pastas: Secretaria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Municipal de Administração e Finanças - SEMAF e Secretaria Municipal de Planejamento - SEMPLAN), por consequência há um aumento de despesa, porém o gestor preocupou-se com tal possibilidade, extinguindo alguns cargos, numa demonstração política - administrativa, também em atenção a responsabilidade fiscal.

O responsável defende que mesmo com o desmembramento empreendido pela administração municipal, não houve acréscimo de gastos, e nem aumento da despesa com pessoal.

No que concerne a **Lei Municipal n. 1431/2021**:

O justificante defende, que as ações levadas a cabo pela municipalidade, através da Lei n. 1431/2021, não geraram nenhum impacto financeiro ao município, visto ter ocorrido somente mudanças de nomenclatura dos cargos, visando atender apenas a requisitos legais.

Afirmam que, houve sim a criação de cargos, prioritariamente em razão das vacâncias ocorridas, e também, devido ao ajuste nas Secretarias, porém, sem gerar aumento de despesa ao município. Afim de aclarar a situação exposta, o jurisdicionado ostenta em suas alegações quadro comparativo entre cargos criados em 2021 *versus* cargos extintos em 2021, detalhado quadro a seguir:

Tabela 01: Criação de Cargos por Lei *versus* Extinção de Cargos por Lei - (2021)

Lei Municipal	Criação de Cargos/Quantidade	Extinção de Cargos/Quantidade
Lei n° 1.396/2021 - Emenda à Lei Municipal n° 271/1999.	Criou 01 Cargo (Desmembrou uma secretaria em duas)	Extinguiu 02 Cargos
Lei n° 1.431/2021 - Emenda à Lei Municipal n° 277/1999.	Criou 05 Cargos: 04 de Assessor de Apoio Administrativo I e 01 de Motorista do Gabinete.	-
Lei n° 1.471/2021 - Emenda o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração Geral dos Servidores Públicos da Lei n° 1043/2011	-	Reduziu 63 Cargos (A Lei Municipal n° 1.069/2012 obtinha 247 cargos e passou ter 184 após a emenda)
Lei n° 1.473/2021 - Novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Trabalhadores da Educação. (Lei anterior revogada - n° 793/2007)	-	Reduziu 20 vagas para Técnico Administrativo I, 05 vagas de Técnico Administrativo II, 06 vagas de Agente de Transporte Escolar I, 06 vagas de Agente Educacional, 30 vagas de Professor 40 horas, 42 vagas de Professor 20 horas, 15 vagas de Monitor de Ensino 40 horas, 24 vagas de Monitor de Ensino 20 horas. Totalizando a redução de 145 vagas.

Fonte: Documento n° 07025/22 (ID 1295423)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conforme aventado pelo defendente, ocorreram outras baixas de servidores por aposentadoria e falecimento, garantindo que no ano de 2021 superaram a quantidade de 30 funcionários, que tornaram os cargos vacantes, em definitivo ou de forma provisória.

Por fim, postulam o afastamento da referida irregularidade, afirmando que o quesito apresentado no subitem item II da Decisão n. 0133/2022, resta solucionado por estar em perfeita consonância com os ditames da Lei Complementar 173/2020.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em que pese ter afirmado ao longo da sua defesa que a edição das Leis n.s 1.396 e 1.431, ambas de 2021, não gerou aumento de despesa com pessoal para o município, não fez constar qualquer estimativa do impacto orçamentário-financeiro de tais medidas, documento hábil a demonstrar se houve ou não aumento de despesa com pessoal.

Quanto a afirmação de ter havido a compensação em razão da extinção de mais de 200 cargos/vagas, também não deve prosperar, visto que as Leis n.s 1.396 e 1.431 foram publicadas nos dias 14.1.2021 e 24.6.2021, respectivamente, passando a vigor na data de publicação, enquanto, que a Leis que reduziram cargos, citadas pela defesa, n.s 1.471 e 1.473, foram publicadas em 22/12/21, com vigência em 1º/01/22, significando dizer que as medidas de alteração da estrutura administrativa e ampliação de cargos se deu antes extinção dos 200 cargos.

Destacamos que os entes federativos, sujeitos ao art. 8º, da Lei Complementar 173/2020, estavam impedidos, durante o período de vigência da referida Lei, de criar cargos, empregos ou funções públicas que gerassem aumento de despesa, sendo possível a criação de despesas com pessoal, desde que existissem prévia e **comprovada compensação** mediante aumento de receita ou redução de despesa e, desde que as medidas de compensação adotadas fossem permanentes.

Seguindo esse entendimento, os documentos enviados não foram suficientes para comprovar a compensação alegada. Portanto, permanece o achado de auditoria.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para descaracterizar as situações encontradas, sendo assim, pugnamos pela permanência do Achado de Auditoria [A1](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A2. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação encontrada:

Visando verificar os controles existentes, afim de avaliar a adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, e bem assim, aferir a efetividade da arrecadação desses créditos, em percentual aceitável (20%), conforme jurisprudência do TCE-RO - Item X do Acórdão APL-TC 00280/21 referente ao Processo n. 01018/21, foram aplicadas técnicas de análise documental e aplicação de questionário com a Administração.

Assim, com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração arrecadou 2,99% dos créditos inscritos na dívida ativa do exercício anterior, demonstrando que a arrecadação foi menor que 20% do saldo inicial, não se demonstrando satisfatória com o parâmetro adotado pela jurisprudência deste Tribunal, conforme cálculos evidenciados no quadro a seguir:

Quadro. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do Ano Anterior - 2020 (a)	Inscrito no Ano - 2021 (b)	Arrecadado no Ano - 2021 (c)	Baixas Administrativas ¹ - 2021 (d)	Saldo ao Final do Ano - 2021 (a+b-c-d)	Efetividade da arrecadação da Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	4.964.994,88	339.648,55	589.320,73	431.342,00	5.426.012,75	11,87
Dívida Ativa Não Tributária	14.980.339,55	608,89	6.091,40	0,07	18.302.134,80	0,04
TOTAL	19.945.334,43	340.257,44	595.412,13	431.342,07	23.728.147,55	2,99

Fonte: Análise técnica; Questionário Informações Complementares (ID 1233872); Balanço Patrimonial (ID 1189279).

A administração informou que durante o exercício de 2021 promoveu cobranças extrajudiciais de R\$ 307.100,23 (ID 1233872), parcelamentos de débitos e foram emitidas notificações aos contribuintes e também enviados títulos ao cartório de protesto no valor de R\$ 80.330,13 (ID 1189282), contudo, essas medidas não se mostraram suficientes para uma arrecadação razoável, pois diante do total do estoque total da dívida, no exercício, de R\$ 23.728.147,55, deveria o gestor ter acompanhado os níveis de arrecadação para que pudesse discutir medidas mais eficazes, evidenciando, portanto, a omissão na adoção de medidas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a esse apontamento o justificante se manifestou por meio do Documento n. 07025/2022 (ID 1295423):

O defendente aduz que todos os débitos em desfavor do município são protestados e que são propostas medidas judiciais quando necessário. Alega que a problemática maior do município, repousa nos débitos não tributáveis inscritos em dívida ativa, posto que geram imensas dificuldades de ressarcimento, por tratar-se de dívidas pretéritas.

Em relação às execuções fiscais, pondera o justificante, seguindo orientação do Tribunal de Justiça de Rondônia, estão sendo proposta ações de forma mais seletivas. Já no que tange a Dívida Ativa não Tributária, oriundas das decisões do TCERO, em razão do entendimento acerca da prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas pelo Supremo Tribunal Federal no RE 636886/AL, Tema 899, o município vem sendo notificado para baixas de responsabilidade, o que diminui de forma grandiosa os débitos inscritos em dívida ativa.

Por fim, o justificante afiança, que no exercício de 2022, o percentual de arrecadação inerente a Dívida Ativa, será imensamente maior que os valores arrecadados em 2021.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

O responsável apenas trouxe para a análise um dos possíveis motivos para baixa efetividade na arrecadação, que é a dificuldade na cobrança da dívida ativa não tributáveis, por tratar-se de dívidas antigas, sem trazer, contudo, a solução.

As alegações apresentadas confirmam a baixa arrecadação e reforçam a necessidade de um planejamento melhor elaborado bem como maior atuação da Administração municipal no sentido de ser efetiva na arrecadação dos créditos da dívida ativa.

Entendemos que, mesmo tendo procurado melhorar a arrecadação, conforme explanado, por meio de cobrança judicial e extrajudicial, e ainda buscando atuar em parceria com o TCE-RO e TJRO, as alegações do município apenas confirmaram que a arrecadação se encontra abaixo do considerado razoável de acordo com os parâmetros estabelecidos.

Ademais, quanto prescrição de créditos, faz oportuno mencionar o entendimento desta Corte, exarado no Parecer Prévio n. 15/2012- Pleno (item V), referente ao Processo 03701/11, que constatada a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Prescrição do Crédito Tributário, deverá a Administração Pública instaurar procedimento administrativo com vistas a apurar possível ocorrência de conduta dolosa ou culposa do servidor responsável; se verificada a conduta dolosa ou culposa, além da responsabilidade disciplinar, deverá a autoridade administrativa responsável encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público competente, para efeito de responsabilização civil e/ou criminal do agente público que figurar como responsável pela inação administrativa.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterizar a situação encontrada.

A3. Não cumprimento das Metas do Plano de Educação

Situação encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

De tal modo, visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação teve como referência o ano letivo de 2020¹ para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Assim, com base no trabalho, detalhado no relatório de (ID 1228289), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

¹ Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

- i. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola), meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 60,95%;
 - b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 43,32%;
 - c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 58,33%;

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a esse apontamento o justificante se manifestou por meio do Documento n. 07025/2022 (ID 1295423):

Com relação ao **Item A3, Indicador 1A da Meta 1** – o justificante defende que a municipalidade já encontra-se atendendo a clientela de 04 a 05 anos em todas as escolas rurais e urbanas neste ano de 2022. Quanto ao **Indicador 3A da Meta 3 e Estratégia 7.15A da Meta 7** – o defendente não apresenta o resultado alcançado pelo município, apenas faz menção às Notas Técnicas de Responsabilidade da Comissão de Monitoramento e Avaliadora do Plano Municipal de Educação do município (págs. 104/105, Documento ID 1295424).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

O justificante defende que a administração do município deu cumprimento integral ao **Indicador 1A da Meta 1** (universalização da pré-escola), todavia não junta em sua defesa qualquer documento que comprove a sua afirmação.

No que concerne ao **Indicador 3A da Meta 3** (universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos) a municipalidade explicita que a meta está além do prazo estabelecido no PNE e propõe a correção do PNE do município.

Em referência à **Estratégia 7.15A da Meta 7** (universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019) a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

municipalidade explicita que a meta não estava instituída no PNE e estabelece a sua conclusão até o final dessa década.

Dito isso, é crível que a administração ainda não proveu o atendimento das metas do Plano Municipal de Educação, todavia se compromete a ajustar para aderência e atendimento do Plano Nacional, fato que será verificado e acompanhado nas análises dos exercícios futuros.

Conclusão:

Pelo exposto, conclui-se que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria A3.

A4. Falhas no cumprimento do dever de prestar contas

Situação encontrada:

Na avaliação do cumprimento do dever de prestar contas, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, verificou-se que a Administração não cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria em razão de que o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno não apresenta avaliação quanto: a) destinação de alienação de ativos; b) repasse ao legislativo e c) limites e condições de renúncias de receitas (independente ou não da realização).

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a esse apontamento o justificante se manifestou por meio do Documento n. 07025/2022 (ID 1295423):

Com relação às referidas falhas, o responsável reconhece que houve erro quanto às avaliações citadas: a) destinação de alienação de ativos; b) repasse ao legislativo, e, c) limites e condições de renúncias de receitas (independente ou não da realização). Diante disso, a Administração veio a capacitar ainda mais a Unidade de Controle Interno durante o ano de 2022, através de cursos, para que os erros não passem a acontecer novamente.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Preliminarmente, enfatizamos que o responsável reconhece a ocorrência da impropriedade, se comprometendo a capacitar a Unidade de Controle Interno durante, para que os erros não ocorram novamente, fato que será verificado e acompanhado nas análises dos exercícios futuros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Noutro giro, não é apresentado qualquer argumentação/documento visando sanar ou explicitar as infrações a ele impostas, destarte, entendemos que a impropriedade ora analisada deve permanecer.

Conclusão:

À face do exposto, pugnamos que os esclarecimentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a situação encontrada, sendo assim, entende-se pela permanência do Achado de Auditoria [A4](#).

A5. Distorção de R\$ 299.806,06 entre o saldo da conta do Imobilizado no balanço patrimonial e o seu inventário

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Afrontando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, foi identificada distorção entre o saldo da conta do imobilizado no Balanço Patrimonial e o saldo total do inventário no valor de R\$ 299.806,06.

A Administração informou que ao final do exercício de 2021, não houve consolidação no Balanço Geral do Município dos valores referentes ao Inventário do Poder Legislativo. Conforme se pode constatar que no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo (ID 1264383) o valor registrado na conta imobilizado é o mesmo valor da distorção. Dessa forma, o motivo da distorção foi considerado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

esclarecido, porém restou configurado o achado em razão da ausência de consolidação das informações apresentadas no Balanço Geral.

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	38.204.283,02		Valor total do Inventário bens móveis	38.504.089,08
			= Valor total do Inventário bens imóveis	
= Total	38.204.283,02	= Total		38.504.089,08
Resultado da avaliação: Inconsistente			Distorção ===>	-299.806,06

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (ID 1189279); Inventário do imobilizado (ID 1265111 e 1265123).

Justificativas dos responsáveis:

O justificante reporta (Documento n. 07025/2022, ID 1295423) que tal inexatidão ocorreu devido ao Inventário Estoque em Almoxarifado e os dados patrimoniais da Câmara Municipal de Alto Paraíso não serem informados conjuntamente no Inventário Consolidado da Prestação de Contas do Município. Diante disso, foi encaminhando na defesa (págs. 106/334, ID 1295423), Inventário devidamente corrigido, contendo todas as informações do município, incluindo o Poder Executivo e Legislativo.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Inicialmente cabe esclarecer que a diferença apontada na instrução inicial é o mesmo valor da conta redutora “Depreciação Acumulada - Bens Móveis” conforme se pode constatar que no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo (ID 1264383), ou seja, foi considerada no balanço patrimonial por ocasião da consolidação.

Nesta senda, conforme podemos evidenciar nas págs. 106/334 (ID 1295423), a administração do município realizou a correção dos valores constantes no Inventário Físico-Financeiro dos Bens Móveis (TC-15), que apresenta o valor total atualizado de R\$18.395.511,53 (ID 1265123).

Saldo da conta Imobilizado		=	Inventário	
= 123000000 - Imobilizado	38.204.283,02		Valor total do Inventário bens móveis	18.395.511,53
			= Valor total do Inventário bens imóveis	19.808.771,40
= Total	38.204.283,02	= Total		38.204.282,93
Resultado da avaliação: Inconsistente			Distorção ===>	0,09

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (ID 1189279); Inventário do imobilizado (ID 1295425 e 1265123).

A distorção de R\$0,09 acima destacada é imaterial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Conclusão:

Diante do exposto, este Corpo Instrutivo entende que a impropriedade ora examinada, merece ser elidida.

A6. Distorção de R\$ 51.578,57 entre o saldo da conta Almojarifado do balanço patrimonial e o seu Inventário

Situação encontrada:

Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade evidenciar os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica”.

Afrontando estas disposições, com base nos procedimentos aplicados, foi identificada distorção entre o saldo da conta Almojarifado no Balanço Patrimonial e o saldo total do Inventário almojarifado no valor de R\$ 51.578,57.

A Administração informou que ao final do exercício de 2021, não houve consolidação no Balanço Geral do Município dos valores referentes ao Inventário do Poder Legislativo. Conforme se pode constatar que no Balanço Patrimonial do Poder Legislativo (ID 1264383) o valor registrado na conta almojarifado é o mesmo valor da distorção. Dessa forma, o motivo da distorção foi considerado esclarecido, porém restou configurado o achado em razão da ausência de consolidação das informações apresentadas no Balanço Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Saldo da conta Almoxarifado		=	Inventário	
= 121410600 - Almoxarifado	73.747,50	=	Saldo total Inventário almoxarifado	22.168,93
= Total	73.747,50	=	Total	22.168,93
Resultado da avaliação: Inconsistente			Distorção ==>	51.578,57

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (ID 1189279); Inventário do almoxarifado (ID 1264416).

Justificativas dos responsáveis:

No que tange a esse apontamento o justificante se manifestou por meio do Documento n. 07025/2022 (ID 1295423):

Em relação ao presente achado, o defendente informa tratar-se de erro por parte do Poder Legislativo, destacando não caber ao Poder Executivo exercer a gestão patrimonial do Poder Legislativo, ficando a cargo desse poder somente o envio dos relatórios financeiros.

Com relação ao PT2 (Conta Estoque versus Inventário Almoxarifado), informamos que os Estoques em Almoxarifado no montante de R\$ 51.578,57, refere-se ao valor do Inventário do Poder do Legislativo. Já em relação ao PT3 (Conta Imobilizado versus Inventário Almoxarifado), informamos que o Inventário do Poder Legislativo que foi consolidado nas contas do município, foi evidenciado sem as respectivas depreciações do Imobilizado do Poder Legislativo.

Não sabemos justificar o motivo de que tais valores não foram incluídos no Inventário, exceto pelo fato de que os inventários não consolidam pelas ausências acima descritas. Por fim, defendem a fidedignidade do Balanço Patrimonial do município.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Destaca-se que o cerne do achado foi a distorção do Saldo da conta Almoxarifado no balanço patrimonial consolidado versus apresentado no inventário, apresentado divergência, significando dizer que no inventário não consta o valor referente ao poder legislativo.

Embora tenha sido alegado que a responsabilidade pela consolidação das informações não é do Poder Executivo, essa afirmação trilha em sentido contrário ao prescrito no regramento interno do ente, que dispõe quanto a obrigatoriedade de prestação das contas anuais consolidadas, conforme disposto no art. 94, XIV, da Lei Orgânica do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Diante de todo exposto, ante a ausência de juntada de novo documento, entendemos que o justificante aqui alinhado, não logrou êxito no que tange à elucidação da não consolidação das informações inerentes a todos os órgãos e poderes do município de Alto Paraíso, posto que tais informações deveriam, imprescindivelmente, constar na Prestação de Contas Anual, referente ao exercício de 2021.

Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que os esclarecimentos dos responsáveis não foram suficientes para descaracterização da situação encontrada.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1265669) e Decisão Monocrática n. 0133/22-GCESS (ID 1269399), conclui-se pela manutenção dos achados [A1](#), [A2](#), [A3](#), [A4](#) e [A6](#), e, descaracterização do achado [A5](#).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Souza Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Alto Paraíso.

Porto Velho 24 de novembro 2022

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)
Ivanildo Nogueira Fernandes
Técnico de Controle Externo, mat. 421

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)
Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo, mat. 442

Em, 24 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2